



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.725760/2016-96
ACÓRDÃO	2002-009.794 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUELI LEMES DE AVILA ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos (psicólogo) e dentista, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Goiânia - GO, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no valor de R\$797,50, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$2.900,00, por falta de comprovação.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 25/07/2016, mediante as alegações relatadas a seguir:

Alega estar apresentando provas do direito às deduções pleiteadas, que não foram apresentadas à fiscalização por esquecimento.

A 3ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/12/2017, o sujeito passivo interpôs, em 17/01/2018, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$900,00, conforme recibos de fls. 12/15 dos autos.

Assim, o litígio versa sobre a dedução indevida das despesas médicas remanescentes.

No que se refere à essas despesas a decisão de piso assim decidiu:

Com relação às despesas realizadas com tratamento odontológico realizado com a odontóloga Vilma Inutuka Pereira Rocha, a contribuinte comprova adequadamente despesas no montante de R\$3.650,00 (recibos de fls.10 e 16/18), enquanto os recibos de fls.19/20, não atendem aos requisitos legais para comprovar despesas médicas, pois não trazem o número do registro da profissional no órgão de classe, nem possuem carimbo ou mesmo o nome da profissional. Todos os requisitos devem constar no recibo no momento de sua emissão.

Junto a seu recurso a contribuinte trouxe novos documentos buscando suprir os requisitos faltantes dos recibos anteriores.

Nesse sentido, o documento de fls. 60, traz esses requisitos e demonstra o pagamento das despesas devendo ser restabelecida a dedução cuja glosa que foi mantida na decisão recorrida.

Assim, a declaração apresentada (fls. 60) pode ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura